



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 217/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2604/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704149

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

CONS. RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PROCEDENTE. Responsabilidade do transportador, de acordo com o art. 140 do Dec. n. 24.569/97. Decisão amparada em Parecer/PGE 34/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos.

9

}

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao proceder a conferência constatou-se a existência de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, procedendo a imediata lavratura do presente Auto de Infração.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Relação das mercadorias referentes ao auto de infração em epígrafe, Certificado de Guarda de Mercadorias, Controle da Ação Fiscal e Termo de Revelia, acostados às fls. 03 à 06, respectivamente.

A atuada apresentou sua impugnação e documentos de fls. 08 a 16, requerendo a insubsistência do auto de infração nº 2/200704149-7 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo correspondente, tendo em vista ser serviço público postal não comportando tributação de imposto e detendo de imunidade tributária nos termos do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, na decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 20/24, pela procedência da ação fiscal, baseada no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais "stricto sensu", não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela atuada, já que são prestados em regime de concorrência não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º, da Lei n. 12.670/96.

Recurso Voluntário às fls. 27/33 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária às fls. 42/44, em Parecer de nº 346/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe



provimento, no sentido de manter a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente lide teve como objeto à acusação de que a atuada transportava mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertada de documento fiscal.

De certo, a legislação tributária estadual, de acordo com o art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97, determina que o remetente deverá emitir nota fiscal, com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas, a fim de se efetuar a cobrança do ICMS, caso devido.

Por sua vez, o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 prevê a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada da respectiva documentação fiscal e o dever de o atuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

Todavia, no que tange a responsabilidade do transportador, dispõe o art. 140 do Decreto n. 24.569/97, de forma clara e precisa, que:

"Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Ocorre que, no presente caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não observou os cuidados exigidos pela legislação, em face da responsabilidade atribuída pelo artigo supra mencionado, quando do transporte de mercadorias sem a Nota fiscal para albergá-las, restando configurada a infração apontada pelo fiscal atuante.

Ademais, vale ressaltar, que o legislador federal, ao tratar no art. 150, inciso VI, da Carta Magna, sobre a imunidade, não estendeu seus efeitos às prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, até mesmo, porque tal procedimento seria uma afronta ao princípio da livre



concorrência, uma vez que o serviço prestado pela empresa atuada, não é monopólio da União.

Assim, corroborando o entendimento de que a imunidade não é estendida aos serviços de transporte realizados pela atuada, manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 34/99.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela parte e, no mérito, nego provimento e confirmo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal de acordo com os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 8.212,00
ICMS :	R\$ 1.396,04
MULTA:	R\$ 2.463,00
TOTAL:	R\$ 3.859,04

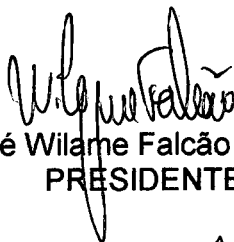


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, e, no mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião de Almeida Araújo (Relator originário), que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2008.



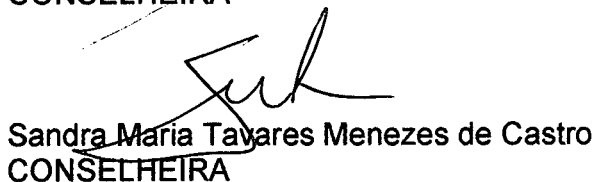
José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE



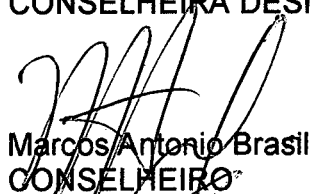
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA DESIGNADA



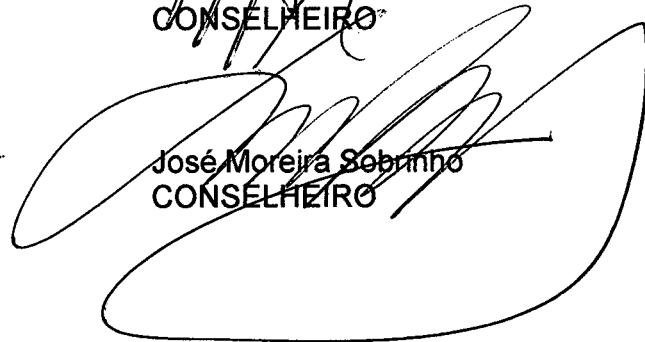
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Potelinkar
CONSELHEIRO

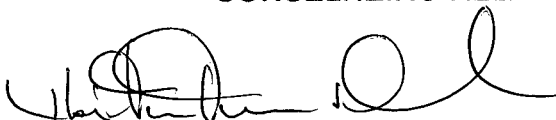


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiatã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO